REGULAMENTO (CE) Nº 1308/96 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1996

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1192/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 156 de 29. 6. 1996, p. 15.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Peça de vestuário em tecido (100 % algodão) destinada a cobrir a parte inferior do corpo, da cintura até acima do joelho, cobrindo separadamente cada perna, sem abertura, com bolsos dos lados. Ao nível da cintura é ajustável por um elástico e uma tira cosida à frente, que aperta por meio de uma fivela, situada no lado esquerdo. Esta peça de vestuário apresenta igualmente à frente uma falsa carcela cosida, com uma presilha que se sobrepõe do lado esquerdo sobre o lado direito (fecho simulado). (Short). (Ver fotografia nº 547) (*)	6204 62 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 8 do capítulo 62, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6204, 6204 62 e 6204 62 90. Nem a falsa carcela nem a posição da fivela permitem concluir que se trata de uma peça de vestuário para homens ou rapazes.
2. Duas peças de vestuário apresentados numa embalagem para venda a retalho, que consistem em:		A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pela nota 5 do capítulo 62 para peça de vestuário do ponto a), pela nota 8 do capítulo 62, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6202, 6202 93 00, 6210 e 6210 40 00.
a) Peça de vestuário feita de dois tecidos de cores diferentes (100 % nylon coberto de matéria plástica perceptível a olho nu), ligeira, ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce abaixo do meio da coxa. Apresenta uma abertura completa à frente com fecho de correr e uma aba com botões de pressão, que permite que se feche do lado esquerdo sobre o lado direito. Esta peça de vestuário apresenta igualmente uma gola a que está ligado um capuz com cordão, que pode ser inserido numa bolsa situada na gola, mangas longas, apertadas nas extremidades e dois bolsos inseridos à frente com fecho de correr. Apresenta também cordões que apertem ao nível da gola, da cintura e da base, fitas «velcro» ao nível da gola e nas extremidades das mangas, um forro parcial na parte superior da peça (100 % nylon), uma decoração aplicada na manga esquerda e um logotipo bordado ao nível do peito. (Ver fotografia nº 545 A) (*)	6210 40 00	
b) Peça de vestuário, feita de dois tecidos de cores diferentes (100 % nylon) ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo que desce abaixo da meia-coxa, com abertura completa à frente, fechando com ajuda de um fecho de correr. Apresenta mangas longas, com cós de malha na extremidade, gola de tecido de veludo e dois bolsos inseridos à frente com fecho de correr. Esta peça de vestuário apresenta igualmente um logotipo bordado à frente, um cordão que aperta a cintura e um forro acolchoado com bolso interior. (Ver fotografia nº 545 B) (*)	6202 93 00	
As duas peças de vestuário podem ser utilizadas separadamente e podem ser associadas através de fitas de «velcro» na gola, botões de pressão interiores nas extremidades das mangas e fecho de correr ao nível da abertura.		

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
3. Quatro artefactos confeccionados em matéria têxtil (100 % algodão), com o mesmo motivo decorativo estampado em cada um deles, acondicionados na mesma embalagem, para venda a retalho:		A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 e regra geral 3.b) para interpretação da Nomenclatura Combinada no que respeita ao jogo indicado no ponto I, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6211, 6211 42, 6211 42 10, 6302 e 6302 60 00. A toalha, não tendo uma função complementar das restantes três peças, não é considerada como fazendo parte do conjuinto e deve por isso ser classificada separadamente. [Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, relativas à regra geral 3.b) para interpretação da nomenclatura, ponto X].
I. Um conjunto de três artefactos confeccionados a partir dos mesmos dois tecidos estampados multicolores, constituído por:	6211 42 10	
a) Uma luva acolchoada de fibras têxteis, que assegura o isolamento térmico, com dispositivo que permite dependurar. (Ver fotografia nº 546 A) (*)		
b) Uma pega de forma quadrada, acolchoada de fibras têxteis, que assegura o isolamento térmico, com dispositivo que permite dependurar. (Ver fotografia nº 546 B) (*)		
c) Um avental de cozinha. (Ver fotografia nº 546 D) (*)		
II. Uma toalha confeccionada em tecido turco de género absorvente, com franjas em dois lados e bainhas nos outros dois. (Ver fotografia nº 546 C) (*)	6302 60 00	

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



545 A



545 B

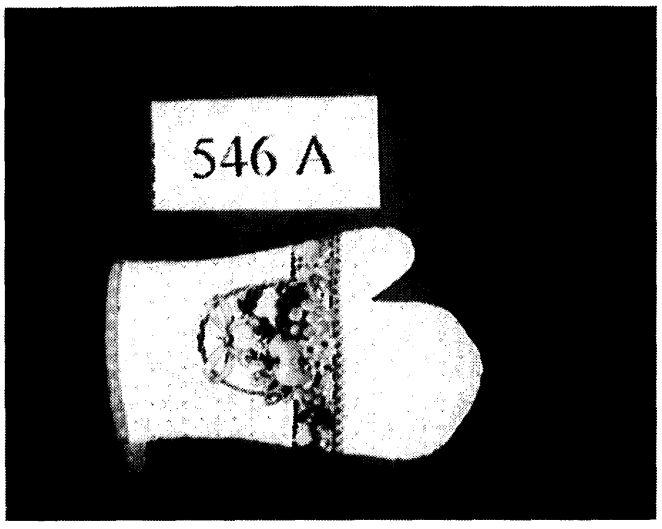
546 A


546 B

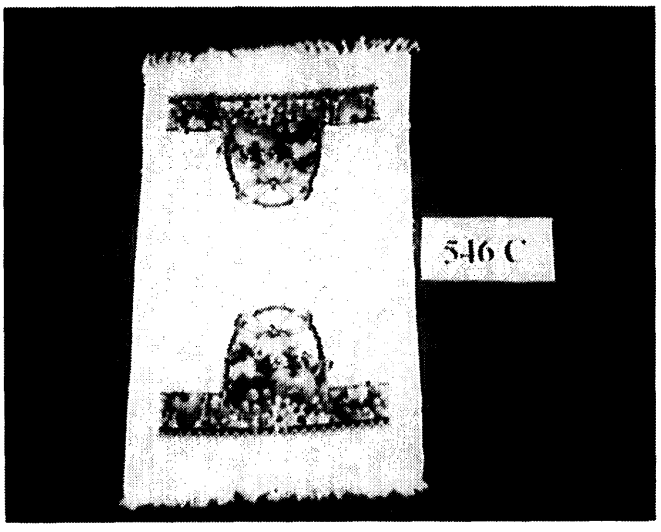
546 C

